

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO nº: 59570.000497/2023-49-e

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2023

OBJETO: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, transporte, carga e descarga de equipamentos e materiais, destinados à composição de Kit's produtivos para apoio à apicultura no Estado do Piauí, área de atuação da CODEVASF - 7ª SR, a serem entregues no município de Teresina, localizado no estado Piauí.

RECORRENTE: SOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 88.978.242/0001-03, em face da decisão da Pregoeira que desclassificou/inabilitou a sua proposta, para o Pregão eletrônico nº 01/2023.

A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando assim presente o pressuposto para seu julgamento.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o subitem 5.3 do Edital, apresentou tempestivamente as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal.

II. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas.

III. DA ANÁLISE

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade.

Em síntese apresentamos as alegações da SOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA contra a sua desclassificação/inabilitação:

1. O produto ofertado é de extrema qualidade e já consolidado no mercado a mais de 30 anos.
2. Que o produto em madeira de Eucalipto já foi fornecido para a 7ªSR e que deu origem ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido por este órgão, atestando para os devidos fins que os produtos foram entregues a contento, dentro dos padrões e normas técnicas exigidos no instrumento contratual.

O teor completo do recurso ao PE 01/2023 encontra-se disponível nos sites www.gov.br/compras e www.codevasf.gov.br, uma vez que os apontamentos acima são apenas uma breve síntese dos principais pontos trazidos pelas recorrentes.

Preliminarmente, cabe ressaltar que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em questão, a verificação do atendimento aos requisitos técnicos foi realizada pela equipe técnica da 7ª Superintendência Regional da Codevasf.

E em resposta ao argumento proferido pela empresa recorrente a respeito da sua desclassificação/inabilitação, **a área demandante, conforme Parecer Técnico nº 01/2023 em anexo**, observa que a proposta da recorrida não atende as especificações do Edital e anexos.

IV. DA DECISÃO

Pelo exposto, **julga-se IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela SOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, em relação a sua desclassificação/inabilitação, mantendo a decisão da Pregoeira responsável.

Submeta-se a presente decisão à autoridade superior, conforme inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019.

Teresina, 07 de agosto de 2023.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Edilmene Silva Lopes
Pregoeira - Det. nº 142/2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ruana Iris Fernandes Cruz
Membro da equipe técnica
Det. nº066/2023

PARECER TÉCNICO Nº 01/2023

Data: 01/08/2023.

Origem: 7ª GRR/UDT

Para: 7ª SL

ASSUNTO: Resposta Recurso - PE nº 01/2023 - Empresa SOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

1.OBJETO: Subsidiar resposta à recurso impetrado pela empresa licitante SOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 88.978.242/0001-03, referente aos itens 1 e 2 do Edital 01/2023-7ª SR.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO:

- Especificações dos itens 1 e 2 do Edital PE nº 01/2023-7ª SR:

“**Colméia padrão internacional Langstroth** – padrão internacional, composta por: 1 (um) ninho c/ fundo fixo, tampa removível com proteção aluminizada, 10 quadros de ninho do tipo Hoffman com arame inox 0,40 mm, com ilhós, esticados, 2 (duas) Melgueiras – cada uma com 14,5 cm de altura, composta por: 10 quadros de melgueira do tipo Hoffman com arame inox 0,40 mm, com ilhós, esticados – **toda confeccionada em madeira de lei certificada, seca tratada, com densidade mínima de 0,610 g/cm³, preferencialmente Louro Canela (Ocetea Fragantíssima) ou Pinho (Araucária), excetuando-se o Pinnus sp**, montada e imunizada. Logomarca da Codevasf estampada/pintada na cor azul em uma das laterais da colmeia e das melgueiras, no tamanho de 25 x 6,5 cm. Utilizar tinta atóxica”

A empresa, em seu recurso, reafirmou a proposta apresentada no certame licitatório, tendo o mesmo oferecido produtos referentes aos itens 1 e 2 do PE nº 01/2023-7ª SR nas seguintes especificações:

“Colméia padrão internacional Langstroth – padrão internacional, composta por: 1 (um) ninho c/ fundo fixo, tampa removível com proteção aluminizada, 10 quadros de ninho do tipo Hoffman com arame inox 0,40 mm, com ilhós, esticados, 2 (duas) Melgueiras – cada uma com 14,5 cm de altura, composta por: 10 quadros de melgueira do tipo Hoffman com arame inox 0,40 mm, com ilhós, esticados – toda confeccionada **em madeira de lei certificada, eucalipto**, seca tratada, com densidade mínima de 0,610 g/cm³, montada e imunizada. Logomarca da Codevasf estampada/pintada na cor azul em uma das laterais da colmeia e das melgueiras, no tamanho de 25 x 6,5 cm. Utilizar tinta atóxica.”

Ocorre que, a requerente oferta em sua proposta Eucalipto Saligna Smith, **madeira de reflorestamento**, como matéria prima para a produção. Logo, observa-se que o produto não atendeu as especificações apostas no Edital.

Ademais, como a própria requerente transcreveu “... as madeiras que, por sua qualidade e resistência, principalmente ao ataque de insetos e umidade, duram mais que as outras. As madeiras nobres são mais pesadas, densas e apresentam alta resistência ao ataque de fungos e insetos por

terem mecanismo de defesa que inibe o ataque desses organismos...”. Essas, portanto, são as características que a Codevasf busca no produto (colmeias) que quer disponibilizar para os apicultores piauienses.”

Ressalta-se comprovado que pelo acompanhamento técnico junto ao público alvo, colmeias produzidas em eucalipto têm se demonstrado aquém das expectativas dos apicultores locais, por apresentar vida útil muito curta no campo, sem resistência a pragas como cupins, não sendo resistentes às condições edafoclimáticas da área de atuação da CODEVASF 7ª SR. Em média, no Piauí, colmeias de eucalipto têm vida útil de dois anos devido ao ataque de pragas como cupins, ao passo que colmeias em Louro Canela (*Ocotea Fragrantissima*) duram em média 8 anos no campo, sendo comum encontrar apicultor com colmeias em uso com até 15 anos.

Quanto aos critérios de sustentabilidade ambiental, estão respeitados. O uso de madeira de lei certificada se justifica na nossa área de atuação dada a disponibilidade de uma grande variedade destas na região, a exemplo do Louro Canela. A exigência da certificação visa exatamente evitar prejuízo ambiental, bem como combater a exploração ilegal de madeira. Destaca-se que no PE 4/2011-7ª SR não houve exigência de certificação, daí não se teve elementos para recusa do material ofertado à época.

Por fim, quanto às alegações da requerente inerentes à diferença de valores entre a sua proposta e à da licitante ora vencedora, resta-se destacar que a administração pública deve adquirir itens de maior vantajosidade ao interesse coletivo, caracterizando-se não somente pela economicidade e sim pela combinação desta com a adequação da eficiência, eficácia e qualidade aos serviços prestados, que no caso em questão, embasa-se na qualidade do item ora ofertado pela licitante requerente, que pelos motivos já explicados não atende aos requeridos, pois o eucalipto, incluído o *E. saligna*, é madeira de reflorestamento e não madeira de lei (certificada), como exigido nas especificações do Edital, PE nº 01/2023-7ª SR elaborado com base na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

3. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos narrados, resta-nos o posicionamento de que NÃO seja acatado o presente pedido de recurso.

Responsável pelas informações: RUANA IRIS FERNANDES CRUZ
ANALISTA EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL -
7ª/GRR/UDT